



Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

PORTARIA N° 034/2020

Dispõe sobre os procedimentos para cumprimento de Ordem Cronológica na Exigibilidade das Obrigações Financeiras da Câmara Municipal de Marechal Floriano.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando, que a Administração Pública deve fixar critérios objetivos para a quitação dos seus débitos e pagamento prioritário aos pequenos credores por ser esta medida de otimização dos procedimentos administrativos e de preservação da economia popular;

Considerando, a necessidade de regulamentar as normas e procedimentos para cumprimento em Ordem Cronológica da Exigibilidade das Obrigações Financeiras, regidas pelas Leis Federais n° 4.320/64, n° 8.666/93 e n° 10.520/02, no âmbito do Poder Legislativo no Município de Marechal Floriano;

RESOLVE:

CAPITULO I

DO ESTABELECIMENTO DA ORDEM CRONOLOGICA DE PAGAMENTOS

Art. 1° - Institui procedimentos, rotinas, deveres e responsabilidades para a adequada observância e garantia por princípio de direito, da Ordem Cronológica de Exigibilidade das Obrigações Financeiras, referente as obrigações de natureza contratual e onerosas assumidas junto a fornecedores de bens e serviços pelo Poder Legislativo do Município de Marechal Floriano, em cumprimento as Leis Federais n°s 8.666/1993, 10.520/2002 e 4.320/1964.

Art. 2° - A ordem cronológica de pagamento se dará de acordo com o artigo 5° da Lei Federal n° 8.666/93, na seguinte sequência:

- I. por unidade gestora;
- II. por fonte de recursos;



Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

III. por data do registro contábil na liquidação da despesa em sistema informatizado, de acordo com o artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - A ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras terá início na data do registro contábil da liquidação da despesa.

Art. 4º - O Poder Legislativo do Município da Marechal Floriano manterá lista consolidada de credores, classificada por fonte diferenciada de recursos e ordenadas pela ordem cronológica da data do registro contábil da liquidação, estabelecida mediante a apresentação de notas fiscais, faturas ou documentos equivalentes de cobrança e demais documentos exigidos no contrato, a serem confirmados no registro contábil da liquidação de despesa.

Art. 5º - As notas fiscais, faturas ou documentos equivalentes de cobrança, após ateste realizado pelo fiscal responsável pelo acompanhamento da execução da despesa, devidamente autorizada pelo ordenador de despesa, deverão ser recebidos pelos gestores identificados no contrato, que ficarão responsáveis pelo encaminhamento do respectivo documento para lançamento no sistema de compras, licitações e administração de material do Município da Marechal Floriano.

Parágrafo Único - Caso toda a documentação exigida para efetivação do registro contábil da liquidação não estiver de acordo com o caput deste artigo, o processo retornara ao setor demandante para os devidos ajustes.

CAPITULO II

DA LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO

Art. 6º - Respeitada a ordem de chegada dos processos no Setor de Contabilidade, será realizada a liquidação contábil da despesa, de acordo com o artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 1º - A Liquidação não será efetuada, até que seja(m):

- efetuada a entrega, por parte do fornecedor, de toda documentação exigida pelas normas em vigor;
- sanadas as pendências relativas a execução do contrato.

§ 2º - Regularizada qualquer situação que impeça a certificação do adimplemento da obrigação, o processo retorna para emissão da liquidação da despesa em sistema informatizado.



Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

Art. 7º - O fiscal do contrato, com a supervisão do gestor do contrato, adotara as providências necessárias para concluir a etapa de liquidação com a certificação do adimplemento da obrigação, no período estipulado no instrumento contratual, e ao final atestara a despesa na nota fiscal ou documento de cobrança equivalente.

Art. 8º - É vedado o pagamento parcial de crédito, devendo o recurso disponível ser utilizado para solver a fatura que esteja na ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras.

Art. 9º - O contratado que, no momento do pagamento de medição, excepcionalmente, não apresentar os documentos que tratam o artigo 29, da Lei Federal nº.8.666/93, será notificado para que no prazo de até 30 dias regularize a situação, sob pena de rescisão do contrato e demais sanções administrativas.

Parágrafo Único - . Não sendo regularizada a situação após o 30º dia, o ordenador de despesas, poderá autorizar a realização do pagamento mediante a manifestação do Setor Jurídico do Legislativo Municipal, devendo, analisado o interesse público, proceder a rescisão contratual, sem prejuízo das garantias constitucionais a ampla defesa e ao contraditório e da aplicação das sanções cabíveis para os casos de descumprimento contratual, inclusive multa, nos termos do artigo 87, inciso II, e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 10 - Nos casos em que a interrupção dos serviços puder causar graves danos as atividades essenciais do Legislativo, o que deverá ser atestado pelo ordenador da despesa no bojo do processo administrativo, o prazo que trata o artigo 9º poderá ser prorrogado por igual período.

CAPITULO III

DA SUSPENSÃO E REPOSIÇÃO NA ORDEM CRONOLOGICA DE EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 11 - É vedado o pagamento de despesas em desacordo com a respectiva ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras, exceto quando comprovado prejuízo ao interesse público, em situação extraordinária, observadas as exigências do artigo 10 desta Portaria, tais como as arroladas a seguir:

I. para evitar a interrupção e/ou restauração dos serviços ou atividades essenciais aplicando ao Legislativo, no que couber, as hipóteses elencadas no artigo 10 da Lei Federal nº 7.783/89 (Lei de Greve).

II. para dar cumprimento a ordem judicial ou do Tribunal de Contas do Estado que determine a suspensão de pagamentos;



Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

III. para afastar o risco de prejuízo ao erário, se houver indícios de falsidade ou de irregularidade grave da liquidação da despesa que resulte em fundada dúvida quanto a certeza e liquidez da obrigação a pagar;

IV. perda da regularidade fiscal após a liquidação da despesa e antes da realização do pagamento.

Parágrafo Único - Ocorrendo as situações previstas nos incisos II, III e IV deste artigo, o credor será repositado na lista classificatória de credores a partir da sua regularização.

Art. 12 - Qualquer pagamento em desacordo fora da ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras será precedido da publicação no Mural Oficial da Casa e/ou no Portal da Câmara, devendo conter as relevantes razões de interesse público e a justificativa prévia elaborada pela autoridade competente, ou seja, pelo ordenador de despesa.

Parágrafo Único - A publicação das exigências do caput, além de ser juntada ao processo de pagamento, deverá ser inserida, como anexo em PDF, no Sistema de Pagamentos do Poder Legislativo Municipal, devendo também ser registrado no referido sistema o CPF do ordenador de despesa que autorizou o pagamento.

CAPITULO IV

DA PUBLICIDADE E DA IMPUGNAÇÃO DAS LISTAS CLASSIFICATORIAS

Art. 13 - As listas de credores, contendo a ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras, serão divulgadas no Portal do Legislativo Municipal de Marechal Floriano, para possibilitar amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente a data de registro contábil no sistema de pagamento, nos termos do disposto no artigo 2º, inciso IX do Decreto Federal no 10.540/2020 e na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei da Transparência).

§ 1º - As listas deverão conter o nome da Unidade Gestora, a fonte de recursos, o número sequencial da ordem cronológica de pagamento, o nome do credor, CNPJ/CPF e o valor a pagar.

§ 2º - Em caso da suspensão de algum credor da lista de credores, será publicada "Lista de Suspensão de Credores", devendo constar na mesma o nome da Unidade Gestora, a



Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

fonte de recursos, o nome do credor, o CNPJ/CPF, a data da suspensão da lista, o valor a pagar e o motivo da suspensão.

§ 3º - Após sanado o motivo que ensejou a suspensão, o credor será novamente inserido nas listas descritas no § 1º, após observadas as regras do parágrafo único do artigo 11 desta Portaria.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E FINAIS

Art. 14 - Não se sujeitarão ao disposto nesta Portaria os pagamentos decorrentes de:

I. suprimentos de fundos, assim consideradas as despesas realizadas em regime de adiantamento, nos termos do artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/1964;

II. remuneração e outras verbas devidas a agentes públicos, como diárias, ajudas de custo e indenização de acidentes de trabalho;

III. obrigações tributárias e previdenciárias;

IV. sentenças e decisões judiciais ou de notificação do Tribunal de contas do Estado do Espírito Santo;

V. folha de pagamento dos servidores, seus encargos, consignações e bolsa estagio;

VI. pagamento da dívida fundada;

VII. auxílio transporte e auxílio alimentação ao servidor;

VIII. demais despesas que não estejam regidas pela Lei Federal nº 8666/1993.

Art. 15 - Os titulares integrantes da estrutura organizacional do Legislativo Municipal se obrigam a cumprir e a zelar pelo fiel cumprimento dos procedimentos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 16 - As liquidações e pagamentos obedecerão aos prazos estabelecidos nos instrumentos contratuais que originaram os créditos.

Art. 17 - A não observância das condições e procedimentos estabelecidos nesta Portaria constitui omissão de dever funcional, e poderá sujeitar os servidores e agentes que procederem indevidamente a imputação de responsabilidade, sem prejuízo de outras medidas administrativas.

Art. 18 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições ao contrário.



Câmara Municipal de Marechal Floriano
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Marechal Floriano/ES, 19 de dezembro de 2020.

João Cabral Rodrigues Cancellieri
Presidente da Câmara Municipal de Marechal Floriano